ACO-UTR-220/2025

Processo - TC/001777/2001
Objeto - Recurso *ex officio* interposto em face da Decisão de Juízo Singular de 10/03/2023 – Secretaria Municipal de Planejamento (atual Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento) e Sandria Projetos e Construções Ltda. – Certidão 32/00/Sempla – Operação Urbana Faria Lima – Aprova índices e características de uso e ocupação do solo de imóvel localizado na Rua Gomes de Carvalho com a Rua Fidêncio Ramos

62ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. SMUL. CERTIDÃO. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. OPERAÇÃO URBANA FARIA LIMA. 1. Prescrição da pretensão ressarcitória. CONHECIDO. PROVIDO. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso *ex officio*, por regimental, e, no mérito, em dar provimento ao apelo, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória.

ACORDAM, à unanimidade, em propor a extinção do presente feito, considerando que a diferença de valor da contrapartida, motivadora da determinação do ressarcimento ora declarada prescrita, foi a única falha registrada no tocante à Certidão 32/00/SEMPLA.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de fevereiro 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 14/04/2025 15:17:22 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/04/2025 17:14:28 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 001.777/2001

Egrégio Plenário

Em julgamento, recurso *ex offício* em face da Decisão prolatada em sede de juízo Singular (peça 7), que assim decidiu:

> *Diante de todo o exposto, acolho em preliminar a ilegitimidade passiva dos integrantes do Grupo de Trabalho, excluindo, por consequência, a responsabilidade dos defendentes: Luiz Roberto Rolim de Oliveira, Paulo Roberto Castaldelli, Lúcia de Sousa Machado, Paulo Sérgio Riso Alcântara e Adriana Rolim de Camargo.*
>
> *E afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela senhora Secretária Municipal e também a preliminar de incompetência deste Tribunal para apreciar o ato com fundamento na manifestação da Assessoria Jurídica deste Tribunal.*
>
> *No mérito, acompanho o parecer da Secretaria Geral para acolher parcialmente a Certidão 32/00/SEMPLA - Operação Urbana Faria Lima, com determinação à Municipalidade para adoção das medidas necessárias, amigáveis ou judiciais, junto à Compromissária, visando ao ressarcimento do erário da diferença apontada em relação ao subdimensionamento da contrapartida, devidamente atualizada, nos termos deste voto.*
>
> *Em razão do tempo transcorrido, deixo de apenar os agentes públicos envolvidos à época.*

Cientificados do quanto decidido, os interessados deixaram transcorrem *in albis* o prazo para apresentação de recurso.

A Secretaria de Controle Externo, diante da ausência de recurso das partes e de elementos novos aptos a modificar os apontamentos, restam mantidas as conclusões anteriores da Auditoria.

A Assessoria Jurídica, por sua vez, manifestou-se, inicialmente, sobre o tema da prescritibilidade, à luz da Resolução 10/2023 deste Tribunal, verificando, que, no caso em exame, *"do último marco interruptivo, consubstanciado no Relatório da Auditoria elaborado em 02/04/2002 (peça 02 – fls. 191) até a decisão proferida pelo Juízo Singular em 13/03/2023 (peça 07), decorreram-se mais de 5 anos (art. 5º, inciso II,*

da Resolução 10/2023)", estando, pois, fulminadas eventuais pretensões punitivas e indenizatórias.

Por fim, opinou pelo regular processamento da remessa necessária e pelo provimento do recurso para o fim de reconhecer a prescrição, nos moldes do art. 5º, II, da Resolução nº 10/23.

A Procuradoria da Fazenda Municipal registra que nada tem a opor quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/2023.

A Secretaria Geral opinou, igualmente, pelo regular processamento da remessa necessário e, no mérito, pelo provimento do recurso *ex offício*, com a finalidade de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória.

É o relatório.

VOTO

1 - Em julgamento, recurso *ex officio* em face da Decisão prolatada em sede de juízo Singular (peça 7), que julgou parcialmente irregular *a Certidão 32/00/SEMPLA - Operação Urbana Faria Lima*, com determinação à Municipalidade para adoção das medidas necessárias, amigáveis ou judiciais, junto à Compromissária, visando ao ressarcimento do erário da diferença apontada em relação ao subdimensionamento da contrapartida, devidamente atualizada, deixando de apenar os agentes públicos envolvidos à época.

2 – Conheço do recurso *ex officio*, posto que regimental.

3 – Aplicando-se ao caso em exame as disposições da Resolução 10/2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal, estabelecendo em seu artigo 11, sua aferição de ofício ou por provocação das partes, verificou a

Assessoria Jurídica, acompanhada pela Secretaria Geral, que *"do último marco interruptivo, consubstanciado no Relatório da Auditoria elaborado em 02/04/2002 (peça 02 – fls. 191) até a decisão proferida pelo Juízo Singular em 13/03/2023 (peça 07), decorreram-se mais de 5 anos (art. 5º, inciso II, da Resolução 10/2023)",* estando, portanto, fulminada eventual pretensão ressarcitória.

4 – Assim sendo, acolhendo o entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, DOU PROVIMENTO ao recurso *ex offício*, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória.

5 – Ainda, considerando que diferença de valor da contrapartida, motivadora da determinação do ressarcimento, ora declarada prescrita, foi a única falha registrada no tocante à *Certidão 32/00/SEMPLA*, *proponho a extinção do processo.*

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:8182265087

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Dados: 2025.01.27 16:38:11 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

GAN/SMAS/RC